

Exmos. Senhores,

Remetemos, em anexo, apreciação do Projeto de Lei n.º 801/XIII, para vosso conhecimento.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO

SITAVA – Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos

Rua Cidade de Bissau, n.º 47 E – 32.1

1800-079 Lisboa

Tel.: 218.160.670

Fax: 218.160.679

www.sitava.pt

Assunto a cargo de: DOS

Min./Dact.: SF

Ofício n.º: 385/18

Data: 2018-06-20

À Exma.

Comissão Parlamentar de Trabalho e
Segurança Social

Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

10ctss@ar.parlamento.pt

Assunto: **Projecto de Lei n.º 801/XIII - Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes (procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei 101/2006, de 6 de junho, e à décima terceira alteração ao Código do Trabalho) (BE) (Separata n.º 92, DAR, de 22 de maio de 2018)**

Exmos. Senhores,

Considerações gerais

Este projeto tem como objetivo criar um estatuto do cuidador informal, de modo a atribuir a estes cuidadores um conjunto de direitos.

Como é do conhecimento geral, o país não dispõe nem de perto nem de longe das estruturas e equipamentos de cuidados formais que seriam necessários e adequados para satisfazer todas as necessidades de uma crescente população idosa, frequentemente afetada de uma multiplicidade de doenças incapacitantes geradoras de dependência, a que acresce um elevado número de pessoas com deficiência, crianças ou adultos, para os quais também não existem as necessárias respostas formais.

Apesar das necessidades, as respostas públicas ou não têm um desenvolvimento adequado ou têm sido enfraquecidas, dentro de uma lógica de privatização de respostas sociais transferindo-as para os indivíduos e a família. O peso dos estabelecimentos de acção social do Estado (os chamados estabelecimentos integrados) é hoje residual: em 2009 era de apenas 5,8% da despesa; em 2016, de 1,9%. A acção social é hoje exercida quase só por via de IPSS, tendo a despesa com os protocolos na despesa total passado de 71,9% em 2009 para 80% em 2016.

Por sua vez, a Rede de Serviços e de Equipamentos Sociais (Rede) é insuficiente. A Carta Social, um instrumento importante de recenseamento e de análise destes serviços e equipamentos e das respostas por população-alvo, mostra insuficiências e fragilidades. Em termos globais, e tendo como referência a publicação relativa a 2016, revela o reforço do sector lucrativo, particularmente acentuado na Área Metropolitana de Lisboa (onde os equipamentos das entidades lucrativas pesam mais do dobro das não lucrativas).

Em termos das pessoas idosas, mostra défices de cobertura das respostas sociais totais (lucrativas e não lucrativas) mais acentuadas na Área Metropolitana de Lisboa, na Área Metropolitana do Porto e na região algarvia. Todavia, a Carta Social não discrimina a informação da taxa de cobertura segundo a natureza jurídica (lucrativa e não lucrativa), nem revela dados sobre os preços cobrados nas entidades lucrativas e não lucrativas.

Consequentemente, e tendo em conta que os cuidados formais acabem por representar geralmente encargos financeiros demasiado pesados para a maioria das famílias, a maior parte dos cuidados prestados às pessoas dependentes são assegurados por familiares ou outras pessoas com relações de proximidade ou vizinhança, sem qualquer preparação para o efeito, frequentemente à custa de enormes esforços físicos, psicológicos e sociais, muitas vezes com sacrifício da vida pessoal e profissional, sem quaisquer apoios exteriores visíveis e sem alternativas formais que lhes sejam acessíveis.

Neste quadro, a atribuição de direitos e apoios que facilitem a vida a estes cuidadores informais é sem dúvida um objetivo louvável e que à primeira vista seria merecedor de todo o apoio.

Porém e apesar de todo o respeito que nos merecem os cuidadores informais, o SITAVA considera que, na criação deste Estatuto, é necessário ter presente um conjunto de princípios, designadamente:

- A criação e reconhecimento do estatuto do cuidador informal não pode precluir nem afastar a responsabilidade do Estado em criar, manter e financiar uma rede pública de cuidados formais que dê resposta às várias necessidades das pessoas dependentes e que seja acessível, nomeadamente em termos financeiros, à generalidade das famílias.
- A criação e reconhecimento do estatuto do cuidador informal não deve ter como consequência atirar toda a responsabilidade para as famílias e desresponsabilizar o Estado do seu papel. O que significa que as famílias não devem ser obrigadas a prestar estes cuidados e a assumir o papel de cuidadores informais por falta de alternativas de resposta; ao invés, esta tem que ser sempre uma opção voluntária e livremente assumida, para a qual devem contar com os apoios necessários.
- Os cuidados prestados pelo cuidador informal devem preferencialmente assumir um carácter complementar, sempre com o apoio de outras estruturas formais de cuidados, designadamente apoio domiciliário, centros de dia ou outro recurso mais adequado à situação concreta de cada pessoa dependente.
- A criação do estatuto deve ter em conta quer o tipo e o grau da dependência da pessoa cuidada, quer a situação e características dos próprios cuidadores informais, prestando especial atenção ao facto de a maioria destes cuidadores serem mulheres e se encontrarem na faixa etária acima dos 65 anos.

- O reconhecimento do estatuto do cuidador informal não deve conduzir a uma excessiva «formalização», de tal forma que deixe de ser discernível a distinção entre o cuidador formal e o informal, passando os cuidados informais a afirmar-se como verdadeira alternativa aos cuidados formais e estando ambos no mesmo plano.

Apreciação Específica

Alterações ao Decreto-Lei 101/2006, de 6 de junho

As alterações introduzidas neste diploma, que define o regime jurídico dos cuidados continuados, parecem ter como principal escopo a introdução de referências ao cuidador informal.

A inclusão destas referências e a menção ao cuidador informal entre os tipos de serviços prestados no âmbito da rede de cuidados continuados integrados sugerem que se pretende integrar o cuidador informal nesta rede, o que corresponde, em nosso entender, a uma excessiva e indesejável formalização deste estatuto. Por esta via, o cuidador informal deixa de ter um papel complementar na prestação de cuidados, passando a assumir um papel de primeiro plano em pé de igualdade com os restantes serviços de prestação de cuidados formais. Este facto é suscetível de conduzir a uma desresponsabilização do Estado pela continuação do desenvolvimento de uma rede pública de cuidados continuados.

Alterações ao Código do Trabalho

Considerando o número crescente de pessoas idosas dependentes e, conseqüentemente, a necessidade que muitos trabalhadores sentem de conseguir conciliar de modo equilibrado a sua vida profissional com a vida pessoal e familiar, já não apenas para acompanhar os filhos, mas agora também para cuidar dos seus ascendentes, o SITAVA entende que é claramente necessário introduzir na legislação do trabalho normas que tenham em devida conta os interesses dos trabalhadores com este novo tipo de responsabilidades familiares.

Neste sentido, concordamos com a alteração dos regimes de faltas, dispensas e licenças para este efeito, mas consideramos que se deve atender, não apenas às necessidades do Cuidador Informal, mas também às de todos os trabalhadores com responsabilidades familiares perante os seus ascendentes, mesmo quando não tenham o estatuto de cuidadores informais. Ou seja, na opinião do SITAVA, os direitos concedidos nesta Proposta apenas aos trabalhadores que tenham estatuto de cuidador informal, devem ser estendidos a todos aqueles que tenham a seu cargo ascendentes com necessidades de apoio ainda que apenas pontuais.

Estatuto do Cuidador Informal

- Artigo 1.º Definições

De acordo com o nº2, a dependência pode ser ligeira, moderada, grave ou total, mas para que a disposição tenha alguma utilidade prática não basta identificar os tipos, sendo igualmente necessário definir o que se entende por cada um deles.

- Artigo 2.º Direitos dos cuidadores

Muitos dos direitos aqui referidos são vagos, abstractos e indefinidos. Por exemplo, o que são "(...) medidas de maximização dos rendimentos, de inserção laboral e de combate à pobreza?" (alínea p))

Por outro lado, direitos como os previstos as alíneas e) e f) são demasiado vagos para se conseguir determinar em que consistem, como se reconhecem ou quem os reconhece e de que forma.

No entender do SITAVA os direitos do cuidador devem ser definidos em termos objetivos e precisos, facilmente identificáveis e concretizáveis.

- Artigo 4.º Reconhecimento do Cuidador Informal

Este reconhecimento do cuidador informal por uma entidade pública corresponde a uma clara formalização do Estatuto.

Em nosso entender, a partir deste reconhecimento do seu estatuto, este cuidador deixa de ser informal, para passar a ser alguém que, formalmente, está encarregado de ou autorizado a prestar cuidados, com chancela pública. Embora não seja um profissional e não seja remunerado, está claramente fora do campo da informalidade.

- Artigo 9.º Reconhecimento da prestação de cuidados informais para efeitos da pensão de velhice

Por muito bem-intencionada que seja esta previsão da bonificação das pensões dos cuidadores informais, o facto é que a atribuição destes acréscimos de pensão coloca graves problemas no âmbito do sistema previdencial da segurança social, tendo em conta que estamos a falar de pensões do regime contributivo, em que existe uma relação sinalagmática entre as prestações atribuídas e as contribuições efetuadas ao longo da vida ativa dos respetivos beneficiários.

Neste quadro, a atribuição do acréscimo aqui proposto coloca desde logo um problema de igualdade entre os trabalhadores, contribuintes e beneficiários do sistema previdencial, na medida em que todos contribuem na mesma medida e alguns – os detentores do estatuto de cuidador informal – vão beneficiar de um acréscimo (de uma vantagem) suportado a nível contributivo por todos.

Efetivamente, a proposta prevê a atribuição do acréscimo mas não prevê o modo de financiamento deste acréscimo, o que faz presumir que o sistema previdencial vai ser chamado a suportar uma despesa que não lhe compete, por estar claramente fora do sistema contributivo.

Em nosso entender, qualquer benefício que se queira atribuir aos cuidadores informais deve ser integrado no sistema de solidariedade, não contributivo, financiado pelo Orçamento do Estado, e nunca no sistema previdencial, financiado através das contribuições dos trabalhadores e empregadores.

- Regulamentação das Prestações Sociais

O SITAVA considera que os valores de prestações como o subsídio por assistência de terceira pessoa e o complemento por dependência devem efetivamente ser atualizados, de modo a atingirem montantes compatíveis com as necessidades das pessoas dependentes, sendo necessária uma reformulação que preveja a diferenciação das prestações tendo em conta o grau de dependência.

Deveria também ser prevista uma articulação entre o Serviço Nacional de Saúde e a Segurança Social para a atribuição do grau de dependência, sem prejuízo da avaliação da dependência dever ser feita por um profissional de saúde.

Finalmente, consideramos que não deve haver discriminação entre as pessoas dependentes conforme o tipo de cuidados prestados, ou seja quaisquer aumentos destas prestações devem ser gerais e aplicáveis a todos os respetivos beneficiários.

Em conclusão: O SITAVA considera que os cuidadores informais prestam um inestimável serviço no cuidado e assistência a pessoas dependentes e devem por isso dispor de um conjunto de específicos direitos laborais e sociais, incluindo o direito a serem permanentemente apoiados na prestação de cuidados pelas estruturas formais (apoio domiciliário, centros de dia, etc.). Por outro lado, a atribuição destes direitos não deve significar a formalização do estatuto, nem deve implicar uma desresponsabilização do Estado pela criação e manutenção de uma rede de cuidados públicos capaz de dar resposta efetiva às necessidades da população dependente e respetivas famílias.

Com os nossos melhores cumprimentos,



José Sousa
(Secretário-Geral)